

LEI ORDINÁRIA Nº 14.843, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO MIGRANTE, DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob a articulação da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania (SEDHUC) do Governo Municipal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - garantir ao migrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - impedir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil;
- V - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se, na forma da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

- I - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- II - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
- III - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional;
- IV - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida no estado brasileiro.

Art. 4º São princípios da política municipal para a população migrante:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - igualdade de direitos, de acessos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

III - promoção da regularização da situação da população imigrante;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária;

VII - tolerância, por parte dos servidores municipais e demais trabalhadores da administração municipal, quanto ao uso do idioma do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei e das demais legislações nacionais e internacionais referentes ao tema migratório;

VIII - proibição de exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Art. 5º São diretrizes da atuação do poder público na implementação da política municipal para a população migrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente migrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, neurodiversidade;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de migrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O poder público municipal deverá oferecer acesso ao canal de denúncias para atendimentos dos migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 6º Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da migração contemporânea em João Pessoa, com orientação sobre direitos humanos e dos migrantes e legislação concernente;

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante;

III - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior fluxo de migrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

VI - capacitação dos profissionais dos centros de referências e assistência social e unidades básicas de saúde para legislação concernente aos direitos dos imigrantes.

Art. 7º A Política Municipal para a População Migrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 8º O Poder Público poderá manter Centros de Referência e Atendimento para Migrantes, destinados à prestação de serviços específicos aos migrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitindo o atendimento em unidades móveis.

Art. 9º São ações prioritárias na implementação da política municipal para a população migrante:

I - garantir à população migrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao migrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população migrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem;

d) as especificidades linguísticas e culturais dessa população.

III - promover o direito do migrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população migrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo;

d) divulgação de informações de modo voltado a esse público, no tocante a vagas, processos de seleção, documentação e direitos trabalhistas.

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas migrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade, observadas:

a) as singularidades linguísticas e culturais dos locais de origem;

b) o reconhecimento dos estudos havidos em outros países;

c) a necessidade de aperfeiçoamento dos trabalhadores da área da educação em relação ao trabalho com migrantes e suas peculiaridades.

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Município, observadas:

- a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
- b) o incentivo à produção intercultural.

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 07 de agosto de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bruno Farias

**Publicado no DOE-JP Nº 0339,
De 08 de agosto de 2023.**



Assinatura